



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.941 - SP (2010/0127129-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : **MARIANA MELO BIANCO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE OLIVEIRA**
PACIENTE : **EVERALDO FERREIRA DE SOUZA**

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. EXPOSIÇÃO À VENDA DE CDs E DVDs "PIRATAS". VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que, para a incidência do princípio da insignificância, é necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Isso porque "O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJU de 19/11/2004).

II. No caso posto em análise, trata-se da exposição à venda de 615 (seiscentos e quinze) DVDs e 277 (duzentos e setenta e sete) CDs contrafeitos de títulos diversos, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

III. Tal conduta não é dotada de mínima ofensividade, inexpressiva lesividade ao bem jurídico tutelado, tampouco de reduzido grau de reprovabilidade, porque, além de violar seriamente o direito autoral, causa grandes prejuízos, não apenas aos artistas, mas também aos comerciantes regularmente estabelecidos, a todos os integrantes da indústria fonográfica nacional e, ainda, ao Fisco.

IV. A propagação do comércio de mercadorias "pirateadas", com o objetivo de lucro, revela alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que, embora rotineira, não a torna socialmente adequada e aceitável. Precedentes.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.941 - SP (2010/0127129-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE OLIVEIRA E EVERALDO FERREIRA DE SOUZA – denunciados pela prática do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal –, contra acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo (990.09.011254-9), mantendo a condenação dos pacientes.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços, pelo mesmo período, a entidade pública, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Alega a Defensora Pública impetrante, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, porque a conduta de expor à venda CDs e DVDs contrafeitos é atípica, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Sustenta, nesse sentido, a ausência de culpabilidade dos réus, ante a incidência do princípio da adequação social, e, ainda, a não configuração do elemento normativo do tipo.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do art. 184, § 2º, do Código Penal, eis que violaria o princípio da proporcionalidade.

Requer, assim, a concessão da ordem, "determinando-se a anulação da condenação dos pacientes pelo delito do art. 184, parágrafo 2º, do Código Penal levada a cabo pelo acórdão ora atacado, uma vez que despida de justa causa a ação penal por serem as condutas imputadas ao paciente penalmente atípicas". (fls. 14/15e).

Não houve pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, opinou pela denegação da ordem (fls. 41/48e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.941 - SP (2010/0127129-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Consoante relatado, pretende-se a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a atipicidade da conduta, acolhendo as teses de insignificância e da adequação social da atividade de expor à venda CDs e DVDs, com violação do direito autoral.

O tema a respeito da aplicação dos referidos princípios é bastante controvertido, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria.

A moderna doutrina desmembra a tipicidade penal, necessária à caracterização do fato típico, em três aspectos: o formal, o subjetivo e o material.

O aspecto formal (ou objetivo) consiste na perfeita subsunção da conduta ao tipo previsto na norma penal, possuindo como elementos: conduta humana voluntária, resultado jurídico, nexo de causalidade e adequação formal.

O aspecto subjetivo expressa o caráter psicológico do agente, consistente no dolo.

Na tipicidade material (ou normativa), por fim, verifica-se se a conduta – formalmente típica e subjetiva – possui relevância penal, em face da significância da lesão provocada ao bem jurídico tutelado, observando-se o desvalor da conduta e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real, intolerável, grave e significativo.

Duas, portanto, são as suas hipóteses: a insignificância da conduta (aceitação social) e a insignificância do resultado (lesão irrelevante).

Implica dizer que a intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade ou que a conduta seja desaprovada socialmente.

Não havendo, portanto, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a incidência de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

No caso posto em análise, não há como aplicar o princípio da insignificância, tampouco o da adequação social.

Trata-se da exposição à venda de 615 (seiscentos e quinze) DVDs e 277 (duzentos e setenta e sete) CDs de títulos diversos, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Tal conduta não é dotada de mínima ofensividade, inexpressiva lesividade ao bem jurídico tutelado, tampouco de reduzido grau de reprovabilidade, porque, além de violar seriamente o direito autoral, causa grandes prejuízos, não apenas aos artistas, mas também aos comerciantes regularmente estabelecidos, bem como a todos os integrantes da indústria fonográfica nacional e ao Fisco.

Em verdade, a propagação do comércio de mercadorias "pirateadas", com o objetivo de lucro, revela alto grau de reprovabilidade da conduta, que, embora rotineira, não a torna socialmente adequada e aceitável.

Como bem esclarece a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ao relatar o HC 156.742/SP,

"Na ação em testilha, os fatos não são dotados de mínima ofensividade, não só pelo bem jurídico tutelado que, a meu ver, já é suficiente, mas sobretudo pelo modo como foi executado o delito, não sendo, a meu sentir, por isso mesmo, desprovido de periculosidade social, nem de reduzido grau de reprovabilidade a conduta de alguém que expõe à venda mais de trezentos CDs e DVDs falsificados, ou seja, cópias violadoras de direitos autorais, dolosa e confessadamente, com o intuito de lucro. É que, embora o ato de expor à venda seja único, a entrega dessas mídias a diversas pessoas, mediante o pagamento, dissemina, em muito maior vulto, a violação ao bem jurídico tutelado, imprimindo-lhe uma gravidade tal que afasta a pretendida insignificância".

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados, proferidos pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONDUTA QUALIFICADA. EXPOSIÇÃO À VENDA DE CD E DVD. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Não é insignificante a conduta de expor à venda mais de trezentos CDs e DVDs, com violação do direito de autor.

3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, não só pelo bem jurídico tutelado, mas pelas características do delito que, pela disseminação das mídias, animada pelo motivo de lucro, imprime à conduta reprovabilidade suficiente para concluir pela adequação social e necessidade de intervenção estatal.

5. Ordem denegada". (STJ, HC 156742/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). VENDA DE MÍDIAS GRAVADAS "PIRATEADAS". ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.

2. A exposição de 190 DVDs falsificados, em estabelecimento comercial, demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

3. *Ordem denegada*". (STJ, HC 181739/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 29/11/2010)

Ademais, o parecer da PGR bem demonstra, a fls. 41/48e, que a violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito do autor e a identificação das obras de cada autor lesado foram atestadas em laudo pericial, mencionado no acórdão impugnado, e que, ademais, constitucional o art. 184, § 2º, do Código Penal, que consubstancia tipo penal com o intuito de proteger a propriedade imaterial, direito constitucionalmente previsto como fundamental (art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX, da CF/88).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0127129-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 178941 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15512007

50070060932

990090112549

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA MELO BIANCO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE OLIVEIRA
PACIENTE : EVERALDO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.